



Adm.  
1997/2000

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 1.197 de 27 de Junho de 2.000

**“INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL -CONCHAL-PREV- EM SUBSTITUIÇÃO À LEI N.º 1.053, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

*Bento Laerte Ferreira de Melo, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,*

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DO OBJETO

**ART. 1º** - Fica criado o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (CONCHAL-PREV)**, com o objetivo de custear os encargos de aposentadorias e pensões dos **FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS**, filiados ao Instituto de Previdência criado pela Lei Municipal Nº 1053, de 28 de novembro de 1996.

§ 1º - Tem por sede e foro o Município de Conchal, Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo e possui gestão administrativa e financeira descentralizada.

§ 2º - É autônomo na gestão, faz parte integrante da Administração do Município, vinculado à Diretoria Administrativa, subordinada à supervisão e fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal, Tribunal de Contas, Ministério da Previdência Social, Conselho Fiscal e Conselho de Administração, segundo critérios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º - É facultado ao Fundo, a adoção de normas peculiares de aplicação de seus recursos, com o objetivo de ampliar o seu ativo financeiro, de conformidade com diretrizes fixadas na Lei Federal n.º 9.717/98 e Portaria n.º 4.992/99 do Ministério da Previdência Social, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

§ 4º - No caso de extinção do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV), o Município ficará com todo ativo disponível e assumirá integralmente a



Adm.  
1997/2000

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão, foram implementados anteriormente a sua extinção.

Conchal - Prev  
Folhas n.º

128

## SEÇÃO II

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

**ART. 2º** - São receitas do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV):

**I** - A contribuição mensal obrigatória do Município, calculada sobre a remuneração dos Funcionários ativos, nos seguintes percentuais:

- a) até 31.12.2.000 - 9 % (nove por cento);
- b) a partir de primeiro de janeiro do ano 2.001 - 12 % (doze por cento);
- c) a partir de primeiro de janeiro do ano 2.006 - 15 % (quinze por cento).

**II** - A contribuição mensal obrigatória dos funcionários ativos, inativos e pensionistas, calculada sobre a remuneração e proventos, nos percentuais:

- a) até 31.12.2.000 - 9 % (nove por cento);
- b) a partir de primeiro de janeiro do ano 2.001 - 10 % (dez por cento);
- c) a partir de primeiro de janeiro do ano 2.006 - 11 % (onze por cento).

**III** - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

**IV** - Os resultados da assinatura de convênios;

**V** - Doações, legados e outros recursos provenientes de entes públicos e privados;

**VI** - Créditos adicionais que lhe sejam destinados;

**VII** - Bens ou valores havidos a título de legados, doações ou suas eventuais rendas;

**VIII** - Produto da alienação de seus bens;

**IX** - O ativo disponível e a receber do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais;

**X** - Receitas eventuais.



Adm.  
1997/2000

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Conchal - Prei  
Folhas n.º

129

§ 1º - Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimento a importância recebida como remuneração, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias.

§ 2º - As receitas do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município, serão depositadas na conta especial aberta e que movimentada as receitas atuais do Fundo a ser extinto.

§ 3º - As contribuições previstas nos incisos I e II, serão creditadas na conta do Fundo até o 25 (vigésimo quinto) dia, do mês subsequente a competência do pagamento.

§ 4º - A falta de recolhimento na época própria, da contribuição ou outra quantia devida ao Fundo, sujeitará o responsável ao juro moratório de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualização monetária pelo IGP ou IGPM, ou outro índice que venha substituí-lo e multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.

§ 5º - Constitui crime punível nos termos da lei, os atos praticados contra os interesses do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal ou de seus segurados.

§ 6º - O ativo disponível e a receber, previsto no inciso IX, serão transferidos a título de crédito, ao Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV) e depositados em conta corrente especial, que movimentada o atual Fundo.

**ART. 3º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - Da prévia aprovação do Conselho de Administração;

III - Da consignação no orçamento do Fundo e do Município.

**ART. 4º** - Constituem ativos do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal:

I - Aporte de percentuais inclusos naqueles indicados no artigo 2º, inciso I e II, alíneas "a" a "c" da presente Lei e disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas de transferência especificadas no artigo 2º, inciso IX desta Lei;

II - Direitos que porventura vier a constituir.

**ART. 5º** - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios, concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, para manutenção e operação do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV).



Adm.  
1997/2000

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO III

Conchal - Pre  
Folhas n.º

130

### DO ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

**ART. 6º** - O orçamento do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV), terá os princípios da unidade e universalidade, observando-se para sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município e nos termos da Lei 9.717/98.

**ART. 7º** - A escrituração das contas do Fundo, manterá registro contábil individualizado de cada servidor.

**ART. 8º** - O plano de contas, será aprovado pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal e enviados ao Chefe do Executivo para aprovação.

**ART. 9º** - Nenhuma despesa será realizada sem prévia e necessária autorização orçamentária.

**ART. 10** - Os balancetes do Fundo, serão assinados pelo contador do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV), pelo presidente da Diretoria Administrativa e pelo Chefe do Executivo Municipal, após parecer dos Conselhos Fiscais e de Administração.

**§ único** - Os balancetes deverão ser enviados mensalmente à Câmara Municipal, para sua devida análise e fiscalização.

**ART. 11** - Anualmente será realizado balanço, obedecendo as normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios da Lei 9717/98.

**ART. 12** - Os saldos do Fundo apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

## SEÇÃO IV

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ART. 13** - O Fundo será gerido por um Conselho Fiscal composto por três membros, por um Conselho de Administração composto de treze membros e uma Diretoria Administrativa, composta de cinco membros.

**ART. 14** - Fica criado um Conselho Provisório, pelo período de cento e oitenta dias, formado pelos ocupantes dos seguintes cargos de Diretor de Finanças, Diretor Administrativo e Assessoria Jurídica, com a responsabilidade de dirigir e elaborar o Regimento Interno do Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV).



Adm.  
1997/2000

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Conchal - Pre  
Folhas n.º

134

**ART. 15** - O Chefe do Executivo Municipal, indicará o funcionário aposentado e o respectivo suplente, após a apresentação de uma lista triplíce de nomes fornecidos pelos inativos, para representarem os mesmos junto ao Conselho de Administração.

**ART. 16** - Os funcionários municipais, elegerão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição efetuar-se-á mediante voto secreto, de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno do Fundo.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração, funcionários efetivos estáveis.

**ART. 17** - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a reeleição por igual período uma única vez.

**ART. 18** - Os Conselhos reunir-se-ão com a maioria de seus membros e as decisões, serão tomadas por maioria simples de votos.

**ART. 19** - Os Presidentes dos Conselhos e da Diretoria Administrativa, serão eleitos pelo voto secreto ~~de~~ maioria de seus membros, consoantes as normas estabelecidas no Regimento Interno do Fundo.

**ART. 20** - Enquanto o Fundo de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Conchal (CONCHAL-PREV) for dirigido pelo Conselho Provisório, os cheques serão assinados em conjunto de dois, pelos ocupantes dos cargos provisórios de que trata o artigo 14 desta Lei.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

**ART. 21** - Os funcionários efetivos da Administração Direta e Câmara Municipal, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e nesta Lei.

**ART. 22** - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



Adm.  
1997/2000

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Conchal - Prev.  
Folhas n.º

432

**III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:**

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do Mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e, outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados, para a concessão de aposentadoria, aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição, serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", para o professor que comprove, exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência, previsto neste artigo.

§ 5º - O funcionário será readaptado, se não for considerado inválido para a função pública, na forma da Lei Municipal.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarem financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 7º - Ao funcionário ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.



Adm.  
1997/2000

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Conchal - Prei  
Folhas n.º

133

**ART. 23** - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**ART. 24** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria prevista no inciso I do artigo 22, será sempre precedida de licença médica, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - A invalidez para o exercício do cargo, não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez, submeter-se-ão a exames médicos periódicos, na forma da Lei Municipal.

**ART. 25** - Observado o disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n.º 20 e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, até a data de publicação da referida Emenda, quando o funcionário cumulativamente:

I - Tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - Tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ único - O funcionário de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II e observado o disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n.º 20, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:



Adm.  
1997/2000

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

- a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

## SEÇÃO II

### DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

**ART. 26** - Os proventos da aposentadoria proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o funcionário poderia obter, de acordo com o *caput* do artigo 25, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição, que supere a soma a que se refere o § único do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

**ART. 27** - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**ART. 28** - Os proventos da aposentadoria, serão integrais à remuneração, considerada para efeito de contribuição como segue:

I - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", do artigo 25;

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de doença física ou mental, que o incapacite definitivamente para o serviço público ou impeça a sua readaptação, mediante laudo médico expedido por junta médica oficial.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente, será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições da função ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.

**ART. 29** - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo funcionário, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Conchal - Prev.  
Folhas n.º

134



Adm.  
1997/2000

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Conchal - Prev.  
Folhas n.º

135

§ 1º - Os proventos de aposentadoria por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do funcionário no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores, em nenhuma hipótese, ao salário mínimo vigente.

**ART. 30** - Para fins desta Lei, conceitua-se como remuneração, a importância recebida como vencimentos, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias incorporadas pela Legislação Municipal.

**ART. 31** - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral, concedidos aos funcionários em atividade;

II - Os aumentos dos vencimentos, decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do funcionário, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos, que implique mudança da sua natureza, aumento de exigências quanto ao grau de instrução e complexidade de atribuições;

II - O aumento de vencimentos individuais, decorrentes de promoção ou acesso de funcionário em atividade, de acordo com a lei.

**ART. 32** - Ao funcionário aposentado, será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

## CAPÍTULO III

### DA PENSÃO

**ART. 33** - Por morte do funcionário público, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, de valor correspondente ao do respectivo vencimento ou provento do funcionário falecido, a partir da data do óbito, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**ART. 34** - O benefício da pensão por morte do funcionário efetivo, corresponderá à totalidade dos rendimentos ou proventos da inatividade do funcionário falecido, na forma prevista nesta Lei.

